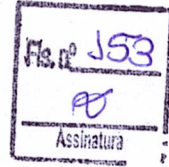


## PARECER JURÍDICO



## REQUERENTE

Departamento de Licitação do Município de Ananás - TO.

## DO OBJETO

1  
O Departamento de Licitação do Município de Ananás- TO, encaminhou a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo sob o nº 83/2023 de Inexigibilidade de Licitação sob o nº 06/2023 para fins de análise da viabilidade da contratação de serviços profissionais especializados na área artística destinado a realização de shows para fazer a animação entre os dias 17 a 21 de fevereiro de 2023, em comemoração à festividade do carnaval em Ananás-TO, em praça pública as animações ficam por conta da banca SWING DO NEGÃO, KEVIN BEATZ, KENET BORGES, LEO DIMENSÃO e DJ PATTY BAKIN.

Consta no processo a comprovação da exclusividade de fornecimento das peças originais, certidões negativas e justificativas, que demonstram a especialidade da empresa na área.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Dr. Vinícius Ricelli Martins Medeiros  
Advogado  
OAB/TO 8142

**DA FUNDAMENTAÇÃO****DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE**

De início, necessário destacar que a obrigatoriedade da licitação é um mandamento constitucional insculpido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do transcrito acima, depreende-se que as exceções à obrigatoriedade de se licitar estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. Neste sentido, o dispositivo constitucional é regulado pela Lei 14.133/2021, cujo artigo 74, disciplina, a hipótese de inexigibilidade de licitação.

*[Assinatura]*  
Dr. Vinícius Rogelli Martins  
Advogado  
OAB/TO 8142

No que concerne a hipótese de inexorabilidade, sua necessidade decorre a partir da inviabilidade da competição entre interessados. Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida, por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critério objetivos de comparação.

O caso ora em análise, está inserido na hipótese de contratação via inexorabilidade de licitação disposta no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação empresa de serviços técnicos especializados de notória especialização, conforme justificativa. Senão vejamos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...);*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

*“(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. **Nos casos de inexorabilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.**” (Destacamos)*

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, II, autoriza a contratação de profissional do setor artístico,

*Dr. Vinícius Picelli Martins Medeiros*  
Advogado

diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela **crítica especializada ou pela opinião pública.**

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, em razão dos materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão de a aquisição ser necessária em situação de tratar se de fornecedor exclusivo, desde que, devidamente comprovada, a contratação direta poderá ser efetivada.

4 Saliente-se, que a contratação direta requerida, com fundamento no artigo 74, caput, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021, caracterizando a inexigibilidade de licitação se figura como lícita e possível, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos suas determinações.

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de acordo com cada caso concreto.

Verifica-se, a viabilidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação das Empresas Especializadas, **DP PRODUÇÕES PIR DIEGO PEREIRA ALENCAR**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.691.925/0001-00, **PLAY PRODUÇÕES MUSICAIS E LOCAÇÕES DE PALCOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.261.911/0001-42, **DIONES SANTOS SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.732.349/0001-01, **M DE J T DE OLIVEIRA JUNIOR**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.784.619/0001-62, e **PATRICIA SANTOS**

**PEREIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.300.663/0001-10, para a contratação de serviços profissionais especializados na área artística destinado a realização de shows para fazer a animação entre os dias 17 a 21 de fevereiro de 2023, em comemoração à festividade do carnaval em Ananás-TO, em praça pública as animações ficam por conta da banca SWING DO NEGÃO, KEVIN BEATZ, KENET BORGES, LEO DIMENSÃO e DJ PATTY BAKIN.

## CONCLUSÃO



5  
Pelo que restou comprovado da análise, considerando os fundamentos expostos, e com base no artigo 74 da Lei 14.133/2021, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação para das Empresas Especializadas, **DP PRODUÇÕES PIR DIEGO PEREIRA ALENCAR**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.691.925/0001-00, **PLAY PRODUÇÕES MUSICAIS E LOCAÇÕES DE PALCOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.261.911/0001-42, **DIONES SANTOS SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.732.349/0001-01, **M DE J T DE OLIVEIRA JUNIOR**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.784.619/0001-62, e **PATRICIA SANTOS PEREIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.300.663/0001-10.

Na oportunidade, esclarece que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Cumpre salientar também que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo encaminhado.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à

oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE),  
nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, recomenda-se ainda que o presente seja encaminhado ao  
Controle Interno do ÓRGÃO CONTRATANTE.

É o Parecer.



Ananás - TO, 06 de fevereiro de 2023.

**JUVENAL KLAYBER COELHO**

OAB/TO nº 182-A

**VINNICIUS RICELLI MARTINS MEDEIROS**

OAB/TO 8142